



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261124-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA DE MELO TURCHI, é agravado RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2261124-29.2024.8.26.0000

Agravante: Luciana de Melo Turchi

Agravado: Residencial Portal da Serra

VOTO Nº 7668

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA PROVENIENTE DE SALÁRIO (COMISSÃO AUFERIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO), E INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

AGRAVO SUBSISTENTE. ARTIGO 833, IV DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA PROVENIENTE DE SALÁRIO QUE DEVE PREVALECER NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DA EXECUTADA, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de **fls.165/166** que, em execução de título extrajudicial, rejeitou impugnação ao bloqueio de dinheiro pelo Sisbajud, do que discorda a agravante, sustentando a natureza salarial da verba constrita que, ademais, é inferior a 40 salários-mínimos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, processado sem a concessão do efeito suspensivo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há

uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento

de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)".

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica da executada, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, salientando-se que a agravante demonstrou – nesta instância –, que a quantia constrita advém de

comissões que auferi no exercício de sua profissão.

Ainda que assim não tivesse comprovado, a solução da controvérsia seria a mesma (levantamento da constrição), pois esta incidiria sobre a quantia de R\$ 1.536,75, inferior a 40 salários-mínimos (limite previsto no inciso X do artigo 833 do CPC) e que, face à realidade econômico-financeira da agravante, acaso mantida, dificultaria o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica da agravante aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevalecente a proteção em favor da agravante e da proteção à sua dignidade.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para afastar a constrição incidente sobre conta bancária de executada (no valor de R\$ 1.536,75), providenciando-se o levantamento da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r.
decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR